



## JULGAMENTO DE RECURSO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECORRENTE FOI INABILITADA, MÁ S CUMPRIU O ITEM 11.6.3.1 DO EDITAL POR TER APRESENTADO A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O OBJETO LICITADO.
- **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENERO ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.002/2021-SRP.
- **IMPUGNANTE:** A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELLI impetrado pela empresa acima citada, inscrita no CNPJ sob o nº 38.246.722/0001-01, com sede na Rua Coronel Afro Campos, 389 Centro Maranguape-Ce, contra o a decisão que a inabilitou.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega que a licitação tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à habilitação jurídica, capacidade técnica e econômico-financeira do licitante.

Assinala os pontos questionados de que a Empresa citada está habilitada, pois apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível com as exigências do Edital ao final requer a procedência do seu pleito, para que a requerente seja habilitada, e seja reformado o julgamento anterior diante das suas alegações.

É o relatório.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE



O prazo para impugnação de julgamento de habilitação foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro conforme cláusula do Edital. Não havendo apresentação de Contra Razões.

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

### 3. DOS FATOS

Insurge a recorrente contra a sua inabilitação, para requerer a reforma do julgamento e a habilitação da Empresa acima citada, de forma que os seus questionamentos sejam aceitos, em conformidade com os pontos relatados e apresentados em sua peça.

### 4. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, em relação ao julgamento de habilitação dos licitantes, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

Em síntese, a recorrente relata que apresentou sua qualificação técnica em conformidade com o objeto licitado, a Pregoeira e Equipe de Apoio ao analisar novamente a qualificação técnica da recorrida concluiu que a impetrante do recurso tem razão, na verdade o Atestado de Capacidade de Técnica que foi apresentado comprova que a recorrente fornece regularmente gêneros alimentícios.

Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que o Município deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.



Portanto, diante da impugnação impetrada, e após a sua eminente análise, esta Pregoeira evidenciou que os fatos trazidos pela impugnante são plausíveis para a alteração de julgamento da inabilitação questionada.

## 5. DECISÃO

Diante do Exposto, esta Pregoeira julga **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI, pelos fatos acima mencionados e reforma o julgamento de habilitação para declarar habilitada a Empresa acima citada.

## 6. CONCLUSÃO

Oficie-se a IMPUGNANTE no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> e na página eletrônica do Sistema de Compras do Governo Federal em seu site [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) para conhecimento dos demais interessados em participar desta licitação.

Aracati/CE, 28 de abril de 2021.

  
NATANIELE GONDIM RODRIGUES

**PREGOEIRA**